



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Estabelece normas destinadas à regulamentação, uniformização, orientação e disciplina quanto aos serviços notariais e de registro prestados sob a forma eletrônica, no âmbito do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público a eliminação do uso de papel em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a implantação do registro eletrônico de que trata a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais para implantação do registro eletrônico de imóveis estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a conveniência de utilização de central de serviços eletrônicos compartilhados (Prov. CNJ nº 47/2015. art. 3º. § 3º);

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que o tráfego eletrônico de documentos e informações entre as unidades de registro de imóveis, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista para racionalidade, economia orçamentária, eficiência, segurança e desburocratização; e

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento eletrônico direto e universal aos usuários privados dos serviços de registro de imóveis, especialmente o mercado de crédito imobiliário, sem intermediação de terceiros,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento regulamenta a prestação dos serviços notariais e de registros de forma eletrônica no âmbito do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e demais disposições legais pertinentes.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º As serventias adotarão, em caráter definitivo, sistemas de informática, para confecção, arquivamento, reprodução, expedição de certidões e traslados, bem como para recepção de títulos de forma eletrônica.

§ 1º Os sistemas de gerenciamento de banco de dados utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar, recuperar e manter a integridade e a segurança dos dados produzidos nos serviços notariais e de registros públicos serão de livre escolha do notário e registrador e deverão possibilitar a importação dos títulos eletrônicos, bem como a geração de matrícula, de certidão, de registro, de traslados e demais atos concernentes à atividade, e deverão garantir a preservação dos dados, sua interoperabilidade, a segurança jurídica da informação e a manutenção e atualização dos sistemas de forma a preservar a ininterrupta acessibilidade aos dados, presente e futura.

§ 2º O banco de dados passa a fazer parte do acervo permanente da serventia.

§ 3º Os livros existentes apenas em meio eletrônico, na forma autorizada por este Provimento e em outros atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas – CGJ/AL, sob a responsabilidade do titular, garantirão a inviolabilidade de seu conteúdo, atestada pelo titular e pelo profissional que desenvolveu o sistema informatizado.

Art. 3º Os documentos apresentados pelos usuários para a prática de atos notariais e de registro poderão ser arquivados exclusivamente na forma eletrônica, mediante processo de digitalização.

Art. 4º Os dados relativos aos atos praticados pela serventia e o arquivo eletrônico dos documentos apresentados para a prática do ato notarial ou de registro serão salvos em no mínimo duas cópias eletrônicas: uma, diária, a ser mantida na própria sede do serviço; outra, semanal, a ser guardada em local distinto.

Art. 5º O documento em meio físico apresentado para lavratura de ato registral ou notarial será devolvido à parte após sua digitalização ou microfilmagem.

Parágrafo único. No procedimento de digitalização serão observadas as seguintes etapas:

I – o documento relacionado ao ato notarial ou registral que não for originalmente eletrônico deverá ser digitalizado por meio de processo de captura de imagem, a partir do documento apresentado, e deverá obedecer a padrões de documentos eletrônicos autorizados pela CGJ/AL; e

II – a indexação do documento digital ou digitalizado será feita, no mínimo, com referência ao ato (livro, folha e número) em que foi utilizado ou em razão do qual foi produzido ou à prenotação, no caso do registro de imóveis, de modo a facilitar sua localização e conferência, pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 6º Os ofícios e comunicações recebidos, as cópias de ofícios expedidos e as cópias dos recibos poderão ser substituídos por digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 7º O notário e o registrador têm o dever de transmitir ao sucessor os livros, documentos, registros, banco de dados e conhecimento acerca dos programas de informática instalados na serventia, e a senha e os dados necessários ao acesso de tais programas, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

Art. 8º Os notários e registradores manterão constante atualização dos arquivos de banco de dados e arquivos eletrônicos dos documentos, originalmente eletrônicos ou digitalizados, de forma a garantir a permanente acessibilidade e leitura dos dados e arquivos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS

Seção I Da Prenotação Eletrônica

Art. 9º Será admitida, exclusivamente em dias úteis, a prenotação imediata de qualquer título eletrônico apresentado por intermédio da utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mantido e gerido pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas – ANOREG/AL.

Art. 10. O documento eletrônico apresentado ao serviço de registro de imóveis para prenotação deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

Parágrafo único. Fica excetuada a ordem judicial encaminhada por intermédio do Sistema e-RIDFT, que obedecerá ao padrão estabelecido pela CGJ/AL, conforme consignado em convênio com os registradores de imóveis ou com a ANOREG/AL.

Art. 11. Serão admitidos a registro os seguintes documentos digitais prenotados de forma eletrônica nos registros de imóveis:

I – traslado ou certidão de escritura pública, inclusive a lavrada em consulado brasileiro, assinado digitalmente conforme os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

II – instrumento particular previsto em lei, necessariamente nato digital, e contendo as assinaturas digitais de todos os contratantes e testemunhas, instruído com documentos (certidões e guias obrigatórias) também natos digitais e assinados digitalmente pelos emissores;

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III – carta de sentença, formal de partilha, certidão e mandado extraídos de forma eletrônica de autos de processo, assinados digitalmente conforme requisitos estabelecidos pela CGJ/AL.

Parágrafo único. A prenotação de títulos eletrônicos não dispensa a apresentação dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os títulos, que deverão ser apresentados em originais eletrônicos ou em meio físico, dentro do prazo de validade da prenotação.

Art. 12. A prenotação eletrônica de títulos para registro dependerá do prévio recolhimento de emolumentos.

Art. 13. O documento digital prenotado deverá ser definitivamente arquivado na serventia registral em Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED, com indexação vinculada ao protocolo, independentemente de registro ou cancelamento da prenotação.

Seção II Da Escrituração Eletrônica

Art. 14. A escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se ao Livro de Protocolo, Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, aos Indicadores Reais e Pessoais, às certidões e informações registrais, mantidos os Livros nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Registro Auxiliar na forma e modelos previstos na Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único. Os serviços de registro imobiliário do Estado de Alagoas deverão manter cópias digitais ou digitalizadas e atualizadas do Livro nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Auxiliar, mantendo pelo menos uma cópia de segurança em local diverso da instalação física da serventia.

Art. 15. O oficial de registro de imóveis efetuará o registro ou averbação de ato contido em documento eletrônico (recepcionado eletronicamente) no prazo previsto em lei.

Parágrafo único. Havendo exigências a serem satisfeitas para o registro de título prenotado de forma eletrônica, essas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara, objetiva e fundamentada, em formato eletrônico, com identificação e assinatura do responsável.

Art. 16. O Sistema e-RIDFT disponibilizará aos interessados módulo de consulta de andamento de título apresentado para registro, que deverá estar disponível no sítio da internet previamente informado, mediante preenchimento pelo interessado do número de protocolo, com visualização da exigência eventualmente formulada.

Parágrafo único. Os registros de imóveis poderão desenvolver ferramenta para informação do andamento dos títulos, mediante envio de mensagem eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto a celulares (SMS), sem prejuízo da informação disponível no Sistema e-RIDFT, na forma do *caput*.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 17. Registrado o título eletrônico, essa informação estará disponível para consulta pelo apresentante no sítio da internet do Sistema e-RIDFT, previamente informado, devendo ser disponibilizada, no mesmo sistema, uma cópia eletrônica atualizada da matrícula do imóvel, para visualização e arquivamento pelo interessado.

Seção III Das Certidões Eletrônicas

Art. 18. Os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão serviços de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista neste Provimento.

Art. 19. A certidão digital poderá ser emitida por meio de acesso do usuário a sítio próprio da serventia na *internet* ou sítio mantido pela ANOREG/AL, do Sistema e-RIDFT, vedada a sua disponibilização em sítios privados ou de intermediários estranhos à classe notarial e de registro.

Art. 20. Em todas as certidões eletrônicas emitidas constará o Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que será utilizado como código de confirmação da autenticidade da certidão em endereço eletrônico fornecido no corpo dessa.

Parágrafo único. A aceitação das certidões eletrônicas ficará condicionada à confirmação de autenticidade, por meio do código fornecido pelo número do Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, devendo essa advertência constar de forma clara no corpo de cada certidão.

Art. 21. Os registros de imóveis do Estado de Alagoas fornecerão as certidões ou informações abaixo relacionadas, em forma eletrônica, contemplando os imóveis que sejam objeto de matrícula na serventia, nos termos da Lei 6.015/1973 (excluídas as transcrições e inscrições que ainda não tenham sido convertidas em matrículas):

I - certidão de ônus reais eletrônica;

II - matrícula eletrônica;

III - busca eletrônica de propriedade por CPF e CNPJ.

§ 1º A certidão de ônus reais eletrônica deverá conter declaração expressa sobre se existe título prenotado, ainda em tramitação, relativos à matrícula, além do número do último ato registrado, vedada a reprodução da matrícula sem essa declaração expressa.

§ 2º A matrícula eletrônica consistirá na disponibilização de cópia eletrônica da matrícula, com a informação de ser “cópia fiel da matrícula para simples consulta, considerada a data base máxima de 02 dias úteis anteriores a sua consulta, não sendo válida para a prática de atos de transferência ou constituição de direitos reais sobre o imóvel”.

§ 3º Para afastamento de homonímia e medida de resguardo e proteção à privacidade, a busca de propriedade para localização de bens e direitos será feita, exclusivamente, a partir do

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

número de CPF ou CNPJ, e poderá ser realizada por serventia específica ou todas as serventias do Estado de Alagoas.

Art. 22. No pedido de matrícula eletrônica serão cobrados exclusivamente os emolumentos de uma certidão.

Art. 23. No pedido de busca eletrônica de propriedade por CPF ou CNPJ serão cobrados, para cada serventia, o valor previsto na tabela de custas e emolumentos vigente no Estado de Alagoas.

Art. 24. No fornecimento de certidão e informação eletrônica será considerada a data base máxima de 2 (dois) dias úteis anteriores à sua emissão ou consulta, para certificação dos dados ou informações, devendo constar de forma explícita essa explicação.

Art. 25. A certidão eletrônica fornecida pelos registros de imóveis terá validade de trinta dias, não sendo passível de revalidação.

Art. 26. Os serviços notariais e de registro receberão exclusivamente os emolumentos correspondentes aos atos praticados, certidões e informações expedidas.

Seção IV Das Ordens Judiciais Eletrônicas

Art. 27. O Sistema e-RIDFT destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões para fins de registro de penhora, arresto, sequestro, conversão de arrestos em penhora de imóvel e qualquer outra ordem judicial relativa a imóvel, que deva ter acesso ao fôlio real imobiliário para sua efetividade, bem como à remessa e recebimento das certidões dos atos praticados ou de exigências a serem cumpridas em decorrência dos títulos encaminhados.

Art. 28. O mandado judicial e a certidão serão expedidos nos autos respectivos, obrigatoriamente, mediante preenchimento do formulário correspondente, existente no Sistema e-RIDFT.

Art. 29. O Sistema e-RIDFT contém função específica para solicitação de cópia eletrônica de matrícula e para efetivação de pesquisa para localização de titularidade de bens imóveis e direitos em nome de pessoa física ou jurídica determinada, que for parte em processo judicial.

Art. 30. A pesquisa para localização de bens e consequente solicitação de matrícula eletrônica, diretamente pelo juízo, está restrita às ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e às de execução fiscal e criminais.

Parágrafo único. Nas hipóteses não previstas no *caput* deste artigo, a parte interessada deverá informar ao juízo os dados do imóvel, especialmente serventia e número de matrícula, podendo obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público do Sistema e-RIDFT, mediante pagamento de emolumentos.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 31. A prenotação dos mandados judiciais será realizada de acordo com a ordem de apresentação dos títulos, diretamente por meio do módulo judicial do Sistema e-RIDFT.

Art. 32. A averbação ou registro da ordem judicial eletrônica somente se realizará após o pagamento dos emolumentos correspondentes, ressalvados os casos de isenção legal, que deverão ser expressamente indicados, segundo fundamentação legal específica e taxativa que legitime a gratuidade, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 33. Caso haja exigência a ser satisfeita, inclusive pagamento de emolumentos, o oficial lançará a nota de exigência no sistema, que ficará disponível para consulta, visualização, impressão e *download*.

Parágrafo único. A exigência formulada estará disponível ao apresentante/interessado para consulta no sistema de acompanhamento registral *online*.

Art. 34. O pagamento dos emolumentos poderá ser feito mediante emissão de boleto bancário, a ser impresso na unidade judicial pelo próprio sistema, ou mediante pagamento direto ao respectivo registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de validade da prenotação.

Parágrafo único. Fica autorizado o cancelamento da prenotação, caso não seja realizado o pagamento até seu vencimento, devendo essa circunstância ser levada ao conhecimento do juízo solicitante, mediante informação a ser inserida de imediato no Sistema e-RIDFT.

Art. 35. As requisições oriundas dos juízos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas sobre imóveis situados no Estado de Alagoas, no tocante à pesquisa de titularidade de imóveis, matrículas imobiliárias, bem assim a comunicação de constrições, far-se-ão, exclusivamente, pelo Sistema e-RIDFT, vedada a expedição de mandados, certidões e ofícios em papel.

Seção V Do Acesso por Outros Órgãos Públicos

Art. 36. Todas as pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos poderão utilizar o Sistema e-RIDFT, mediante convênio padrão com a ANOREG/AL, pelo qual se ajuste a exclusividade de uso no interesse do serviço público, a indexação da consulta a número de processo interno do órgão ou processo judicial, a responsabilidade do servidor competente pelo uso e a obrigação de o órgão realizar auditoria interna para averiguar a regularidade da utilização.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão isentos de emolumentos, quando assim previsto em lei.

Art. 37. Para afastamento de homonímia e medida de proteção à privacidade, a pesquisa para localização de imóveis será feita, preferencialmente, a partir do número de CPF ou CNPJ.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 38. O período abrangido pela pesquisa na base de dados dos registros de imóveis compreenderá, obrigatoriamente, o período entre o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data da pesquisa.

Seção VI Do Procedimento Eletrônico de Intimação e Consolidação da Propriedade Fiduciária de Imóvel

Art. 39. O credor fiduciário poderá formular requerimento para notificação do devedor fiduciante inadimplente, de que trata o § 1.º, do art. 26, da Lei 9.514/1997, de forma eletrônica, por intermédio do Sistema e-RIDFT, contendo as seguintes informações:

I - número do CPF e nome do devedor fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a notificação), dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

II - endereço do imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia;

III - outros endereços para entrega da notificação, a critério do credor;

IV - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;

V - projeção de valores para pagamento da dívida, dispensada a apresentação de planilhas de cálculo e dispensado o registrador de imóveis de conferir a regularidade dos valores apresentados;

VI - nome e número do CNPJ ou CPF do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

VII - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso;

VIII - pedido antecipado de que, não purgada a mora no prazo legal e pago o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o registrador de imóveis registre a consolidação de propriedade em nome do credor fiduciário.

§ 1º Todos os documentos necessários à notificação e ao registro de consolidação de propriedade, inclusive os documentos de representação, digitalizados e enviados por ferramenta do Sistema e-RIDFT, serão inseridos pelo credor fiduciário com assinatura digital.

§ 2º Serão devidos emolumentos para notificação do devedor fiduciante por cada nome e endereço(s), com base na tabela de custas e emolumentos vigente no Estado de Alagoas.

§ 3º Não ocorrerá a devolução de emolumentos caso não venha a ocorrer a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Vindo a ocorrer registro de consolidação de propriedade em nome do credor fiduciário, serão devidos emolumentos com base na tabela “B”, VI, de custas e emolumentos vigentes no Estado de Alagoas.

Art. 40. Deverá o oficial de registro de imóveis expedir notificação eletrônica a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, na qual constarão:

I – a identificação do credor fiduciário;

II – o endereço e matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária;

III – o endereço para diligência de notificação, se diverso do imóvel objeto da alienação fiduciária;

IV – valores da dívida projetados para os 60(sessenta) dias seguintes (informados pelo credor fiduciário);

V – advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, contado da data do recebimento da intimação, junto ao credor fiduciário, ou no cartório de registro de imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horário de funcionamento; e

VI – advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

§ 1º O oficial de registro de imóveis poderá remeter o documento de notificação eletronicamente ao oficial de registro de títulos e documentos de sua escolha.

§ 2º O oficial de registro de títulos e documentos poderá registrar eletronicamente o documento de notificação ou poderá imprimi-lo e registrá-lo.

§ 3º Na diligência, será entregue ao notificando uma via da notificação impressa em papel.

Art. 41. A notificação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida pelo próprio oficial de registro de imóveis ou por oficial de registro de títulos e documentos.

§ 1º Quando o registrador de imóveis optar por fazer a notificação por meio do Registro de Títulos e Documentos serão devidos emolumentos também a esse último por cada nome e endereço(s) de devedor a ser notificado, nos termos da tabela de custas e emolumentos vigente no Estado de Alagoas.

§ 2º Tratando-se de vários devedores ou cessionários, inclusive cônjuge, é necessária a notificação de todos, como requisito à consolidação de propriedade.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º A notificação de pessoa jurídica será feita preferencialmente ao seu representante legal, indicado pelo credor fiduciário.

§ 4º Nos casos em que o representante legal não se encontrar na sede ou estabelecimento no momento da diligência, a notificação a que se refere o § 3º deste artigo será feita a preposto da pessoa jurídica.

§ 5º Quando o fiduciante não for encontrado nos endereços indicados pelo credor fiduciário, deverá ser feita tentativa de notificação no endereço do imóvel dado em garantia.

§ 6º Quando realizadas 2 (duas) diligências e o fiduciante não for encontrado, ou quando o oficial ou seu preposto tiver suspeita razoável de que o notificando está se ocultando ou evitando-o, poderá notificá-lo por hora certa, na forma disposta nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil. Para tanto, o oficial ou preposto notificará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do fiduciante, de que voltará a efetuar a notificação em dia e hora que designar.

§ 7º Caso o fiduciante não esteja presente no horário e local determinados, conforme previsto no art. 40 deste Provimento, o oficial ou preposto deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

§ 8º Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o fiduciante está se furtando de ser intimado, circunstâncias essas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo oficial ou preposto.

§ 9º Não se efetuando a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial ou preposto certificará o fato, descrevendo as datas e horários das diligências e deixará uma via de inteiro teor da notificação no imóvel e certificará esse fato, e o oficial de registro de imóveis promoverá intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação no Estado de Alagoas.

§ 10. Poderá o registrador de imóveis arquivar a prova de publicação dos editais inserida eletronicamente pelo jornal no Sistema e-RIDFT, dispensado o arquivamento de cópias em papel dos jornais impressos.

Art. 42. Falecido o fiduciante, a notificação será feita ao inventariante, devendo o credor fiduciário apresentar certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante, ou certidão passada pelo ofício judicial ou tabelião de notas, e seu endereço para notificação.

§ 1º Recebida a informação de falecimento na realização da diligência de notificação, o notificador certificará o fato e o registrador de imóveis informará ao credor fiduciário para que, querendo, proceda na forma do *caput*.

§ 2º Não se abrindo o inventário no prazo de 2 (dois) meses (art. 611 do CPC), o credor fiduciário indicará e requererá a intimação de todos os herdeiros e legatários do fiduciante,

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

apresentando certidão de óbito, comprovação da negativa de abertura de inventário, endereço para notificação e declaração de responsabilidade pela indicação dos sucessores a serem intimados.

Art. 43. No cumprimento da intimação extrajudicial, serão efetuadas, se necessárias, 2 (duas) diligências, em dias e horários alternados.

Art. 44. O oficial de registro de títulos e documentos poderá recepcionar requerimento de notificação (do oficial de registro de imóveis) por meio eletrônico, imprimi-lo, registrá-lo e entregá-lo ao notificando no endereço indicado pelo requerente.

Art. 45. Purgada a mora perante o registro de imóveis, o oficial entregará recibo ao devedor, depositará o valor recebido em conta bancária previamente indicada pelo credor fiduciário e lhe comunicará esse fato.

Art. 46. Decorrido o prazo legal a partir da notificação sem purgação da mora, o oficial de registro de imóveis lançará certidão de transcurso de prazo, em seus sistemas internos e também no Sistema e-RIDFT.

Art. 47. Para promover o registro de consolidação da propriedade plena, o credor fiduciário remeterá ao registro de imóveis competente, requerimento fundamentado nos termos do § 7º do artigo 26 da lei 9.514/97 e guias de informação e recolhimento de ITBI digitalizada, no Sistema, cuja quitação será confirmada pelo oficial de registro de imóveis mediante consulta no sítio na internet da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Dispensa-se a apresentação impressa dos documentos remetidos por meio do Sistema e-RIDFT quando for possível a confirmação das guias do ITBI no site da Secretaria Municipal de Finanças. Caso contrário será exigido ao credor fiduciário a apresentação das guias originais.

Capítulo III DOS ATOS NOTARIAIS Seção I Disposições Gerais

Art. 48. O tabelião poderá lavrar ato notarial eletrônico assinado digitalmente por todas as partes e pelo tabelião ou preposto, atendendo aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

§ 1º. É dispensada a presença física das partes perante o tabelião ou seu preposto, para a assinatura eletrônica do ato notarial digital.

§ 2º. É permitida a lavratura de ato notarial misto, que consiste na integração, em um único documento notarial, da manifestação das partes expressa em meio eletrônico, assinada digitalmente por uma ou mais partes, e pelo tabelião ou seu preposto, e da mesma manifestação

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

expressa em meio de papel, assinada autograficamente pelas demais partes e pelo tabelião ou seu preposto, que certificará reciprocamente a assinatura de todas as partes.

§ 3º O tabelião ou preposto pode expedir certidões e traslados digitais, assinados digitalmente, ainda que o ato notarial tenha sido lavrado em papel ou de forma mista.

Art. 49. Na abertura de ficha padrão de firma e nos atos notariais, o tabelião pode capturar leitura biométrica digital e da imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§ 1º As assinaturas, o registro e leitura biométrica da impressão digital, para registros de firmas, serão armazenados em meio eletrônico e passarão a integrar o acervo permanente da serventia.

§ 2º O registro ou leitura biométrica da impressão digital serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador, ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo, da mão direita, ou, em sua falta, da mão esquerda.

Art. 49-A. Os atos notariais em meio eletrônico devem respeitar os mesmos requisitos exigidos para a lavratura de atos físicos, especialmente os requisitos de territorialidade, de sorte que será competente para a lavratura do ato:

I - a serventia do lugar da situação do imóvel nos casos em que este for objeto de negócio jurídico ou, de quaisquer deles, quando se tratar de mais de um bem em localizações distintas:

II – a serventia com atuação no endereço do solicitante;

III – a serventia com atuação no local da ocorrência, para a lavratura de ata notarial, ou do lugar do imóvel, nos casos de usucapião extrajudicial;

§1º a disponibilização do serviço notarial em meio eletrônico fica a critério do notário, o qual não poderá repassar ao usuário quaisquer custos não autorizados por lei.

§2º As serventias que prestarem serviços de notas por meio eletrônico deverão proceder ao arquivamento dos atos nesse mesmo formato, por assunto, partes, protocolo ou data, protegido por pastas, com arquivos alinhados em ordem crescente a partir do protocolo.

§3º. É obrigatória a disponibilização de acesso ao acervo eletrônico à Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de acompanhamento, controle e fiscalização.

§4º. Os atos notariais eletrônicos serão firmados, necessariamente, por assinatura digital.

§5º. Em se tratando de atos eletrônicos, a documentação correspondente à sua lavratura deverá ser arquivada permanentemente em meio eletrônico. [\(acrescido pelo Provimento nº 27, de 04 de dezembro de 2018\)](#)

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção II Da Autenticação de Cópia

Art. 50. O tabelião poderá autenticar cópia digitalizada de documento originalmente em papel, e cópia impressa de documento originalmente eletrônico.

§ 1º Autenticação eletrônica de cópia digitalizada de original impresso em papel consiste na elaboração de um documento digital assinado eletronicamente pelo tabelião ou seu preposto, composto pela cópia digitalizada de um documento gerado originalmente em papel e do termo de certificação de sua autenticidade;

§ 2º Autenticação de cópia impressa de documento digital com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião ou preposto, a uma cópia física impressa de documento cujo original foi gerado e assinado eletronicamente;

§ 3º Autenticação de cópia impressa de documento digitalizado autenticado eletronicamente é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião de notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento digitalizado, previamente autenticado eletronicamente pelo próprio tabelião, nos termos do § 1º;

§ 4º Para certificar conteúdo de página eletrônica disponível na internet, o tabelião de notas deverá lavrar ata notarial, sendo vedada a autenticação de cópia impressa da página.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Os notários e registradores deverão adequar seus sistemas, com o intuito de permitir a integração e utilização integral das funcionalidades eletrônicas previstas neste Provimento e as próprias do Sistema e-RIDFT.

Art. 52. Para efetividade dos serviços eletrônicos e utilização por usuários privados, tendo em vista a inexistência de itens próprios em tabelas de emolumentos e até que seja alterada a legislação de regência, fica fixado que o valor dos emolumentos da certidão de ônus reais eletrônica por cada imóvel será equivalente a uma busca, uma certidão e 3 (três) folhas extras, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão.

Art. 53. O valor dos emolumentos da certidão de busca eletrônica, por cada CPF ou CNPJ, será no montante equivalente a uma busca, uma certidão e 3 (três) folhas extras, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão.

Art. 54. Poderão ser destruídos os documentos em meio físico arquivados nas unidades do serviço, desde que microfilmados ou digitalizados com os requisitos previstos neste Provimento.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 55. As fichas dos indicadores real e pessoal, confeccionadas anteriormente à implantação do registro eletrônico, poderão ser microfilmadas, ou digitalizadas, ou lançadas em sistema seguro de banco de dados, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 56. Os ofícios recebidos, as cópias de ofícios expedidos, as cópias dos recibos e contrarrecibos poderão ser substituídos, a critério do tabelião ou oficial, respeitadas as condições de segurança e preservação das informações durante sua temporalidade, mediante utilização de sistema de digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 57. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 11 de maio de 2016.

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Corregedor-Geral da Justiça em substituição

* Republicado por incorreção